

Processo nº 1974/2017

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Energia - Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** Nº1 do artigo 11 da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

**Pedido do Consumidor:** Anulação da facturação apresentada a pagamento, no valor total de €2.274,56 referente ao consumo do período de 17/10/2013 a 15/10/2016, por considerar paga a facturação apresentada sobre esse período e não ser responsável pela alteração no contador.

---

**Sentença nº 201/2017**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento a --- enviou a este Tribunal um e-mail, contestação, em 12/10/2017, pelas 09:55, cuja cópia foi entregue à reclamante.

Considerando que a --- não contém elementos de prova de que foi consumido a energia que perfaz o montante de 2.274,56€, uma vez que não se sabe a data em que ocorreu o vício, o Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11 da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), e não o fez, o Tribunal vem entendendo que a --- só pode tributar nos 3 meses precedentes que precedem à verificação do vício.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2006 da ERSE.

O critério usado foi explicado à reclamante, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a --- calculou o consumo médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €199,78, acrescido do valor de €69,00 relativo aos encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia e acrescido do valor de €13,40 relativo ao contador, o que perfaz o montante de €282,18.

Ouvida a reclamante por ela foi dito que pagará o montante de €282,18 de uma só vez.

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: PT----, tendo que os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguintes endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: ---

---

### DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €282,18 nos termos supra referidos.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 12 de Outubro de 2017

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)